Processo	-	TC/012356/2017
Interessada	-	Secretaria Municipal de Cultura
Objeto	-	Execução do Julgado de 22/09/2021 – Auditoria Extraplano – Verificar a situação atual do Programa Municipal de Fomento ao Teatro, compreendendo o exame dos procedimentos para formalização das parcerias, os controles adotados para as análises da prestação de contas dos recursos repassados e dos resultados alcançados na sua execução

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

EXECUÇÃO DO JULGADO. SMC. PROGRAMA. FOMENTO AO TEATRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. A presente Auditoria encerra teor meramente declaratório, contendo determinações. Assim, eventual incidência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias não projetam repercussão qualquer no presente processo. Ademais, a referida Resolução não se aplica aos processos nos quais tenha ocorrido o trânsito em julgado antes da data de sua publicação. Resolução TCMSP 10/2023. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Ciência da decisão, restando reiteradas as determinações constantes no Acórdão à peça 39 e consideradas não atendidas, consoante fundamentação exposta na presente decisão. 2. Preste informações atualizadas a esta Corte, acerca das medidas adotadas para atendimento das determinações pendentes. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando o entendimento dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em conhecer do relatório final da Auditoria, à peça 56, no sentido de que as determinações exaradas no Acórdão não foram integralmente cumpridas pela Secretaria Municipal de Cultura (Peças 56 e 58/59).

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a emissão de ofício à Secretaria Municipal de Cultura para ciência deste Acórdão, reiterando as determinações constantes à peça 39, consideradas não atendidas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a emissão de ofício à Secretaria Municipal de Cultura, para que preste informações atualizadas a esta Corte acerca das medidas adotadas para atendimento das determinações pendentes, no **prazo de 30 (trinta) dias**.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA– Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:37:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:03:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 50 – Pleno

TC nº 12.356/2017 – Auditoria
Objeto: verificar a situação do Programa Municipal de Fomento ao Teatro
Interessados: Secretaria Municipal de Cultura - SMC
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o TC nº 12.356/2017 de Auditoria Extraplano realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, com o objetivo de verificar a situação do Programa Municipal de Fomento ao Teatro, conforme determinado no Memorando GAB.EES nº 247/2017.

Concluída a instrução do processo, foi prolatado o v. Acórdão à peça 39, na 3.173ª Sessão Ordinária do Pleno desta Corte de Contas, em 22.09.2021, com a seguinte decisão:

> **A C Ó R D Ã O**
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.
>
> **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, **à unanimidade**, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Extraplano, uma vez que cumpriu seus objetivos, nos termos da Resolução 06/2000.
>
> **ACORDAM**, **à unanimidade**, em determinar à Secretaria Municipal de Cultura que:
>
> 1) adote providências para sanar os apontamentos constantes dos itens 4.1 a 4.5do relatório da Auditoria;
>
> 2) adote medidas para reduzir o elevado estoque de prestação de contas pendentes de análise;
>
> 3) promova adequações no sistema de controle a fim de verificar o cumprimento do determinado no Plano de Trabalho, construindo indicadores de desempenho para avaliar de forma consolidada e formal e pública os resultados obtidos pelos projetos fomentados.
>
> **ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

> Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc", MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto RICARDO PANATO.
>
> Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.
>
> São Paulo, 22 de setembro de 2021.
>
> ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
> EDUARDO TUMA – Relator

Conforme certidão à peça 40, o referido Acórdão foi publicado no DOC em sua edição de 02.12.2021 e transitou em julgado em 13.07.2022, consoante certidão à peça 46.

A Secretaria Municipal de Cultura – SMC, após ser oficiada para conhecimento do v. Acórdão, apresentou as informações constantes das peças 51/52, as quais foram analisadas pela **Auditoria** à peça 56 e pela **Assessoria Jurídica - AJ** à peça 58/59, que consideraram atendida apenas a providência descrita no **item 4.1** do relatório da **Auditoria** (peça 01).

À peça 62, a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** se manifestou afirmando que a Secretaria Municipal de Cultura já havia adotado todas as providências cabíveis para o cumprimento das determinações contidas no v. Acórdão (não obstante ainda não terem sido cumpridas integralmente) e, nesse contexto, submeteu, a critério do Nobre Conselheiro, eventuais medidas para conhecimento do desfecho das ações em andamento.

À peça 64, a **Secretaria Geral – SG** apresentou seu parecer com o entendimento seguinte:

> Preliminarmente, vale observar que o v. Acórdão que julgou a Auditoria Extraplano possui viés meramente declaratório com determinações. Sendo assim, eventual incidência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias não teria qualquer repercussão no presente processo.
>
> Observo, ademais, que a Resolução TCMSP nº 10/2023, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, não se aplica aos processos nos quais tenha ocorrido o trânsito em julgado antes da data de sua publicação, em 12.06.2023. Sendo assim, considerando que o v. Acórdão transitou em julgado em 13.07.2022 (Peça 46), a citada Resolução não é aplicável ao caso em tela.
>
> No mais, acompanho o entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica no sentido de que as determinações exaradas no v. Acórdão não foram integralmente cumpridas pela Secretaria Municipal de Cultura (Peças 56 e 58/59). Vejamos:

1. Quanto à adoção de providências aptas a sanar os apontamentos constantes dos itens 4.1 a 4.5 do relatório da Auditoria:

• **Item 4.1 -** A Secretaria Municipal de Cultura (SMC) deve aplicar às parcerias vigentes as disposições da lei federal 13.019/14, regulamentada pelo decreto municipal 57.575/16, no que couber (item 3.3.):

A Secretaria Municipal de Cultura esclareceu o quanto segue (Peça 52):

> A Secretaria Municipal de Cultura, desde 2017, a partir do Decreto Municipal n. 575.575/2017, já prevê que as parcerias sejam realizadas através da Lei Federal 13.019/2014. Assim, de 2017 até o momento todas as parcerias já se enquadram dentro do Termo de Fomento previsto em legislação.

De minha parte, acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que, com os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Educação, o apontamento se encontra superado (Peça 56):

> (...) na manifestação à peça 24 (datada de abril de 2019) considerou-se que havia a previsão de cumprimento à determinação, pois os contratos da 30º edição (objeto de análise no relatório à peça 1) seriam aditados.
>
> Não há notícia, neste momento, de que tais aditamentos tenham sido implementados.
>
> Considerando, tão somente, a resposta fornecida pela Origem no âmbito deste TC, temos que o apontamento se encontra superado, sem prejuízo de que novas verificações realizadas em outros produtos de auditoria a respeito deste objeto possam alcançar conclusão distinta.

• Item 4.2 - Segundo a Secretaria Municipal de Cultura (SMC), a implantação de ações para aferição da realização do projeto já foi iniciada em outros programas de fomento, por meio de registro fotográfico e vídeo. A realização do monitoramento e acompanhamento dos projetos está prevista para os próximos editais (item 3.4.):

A Secretaria Municipal de Cultura afirmou que possui um quadro escasso para uma demanda significativa. Destacou a carência de pessoal como a maior causa da morosidade e do acúmulo de processos na Pasta (Peça 52).

De minha parte, acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que, em que pese a plausibilidade do argumento, remanesce não atendido o item 4.2 (Peça 56).

• Item 4.3 - A área responsável pela análise das prestações de contas possui um quadro de servidores modesto em face da demanda de trabalho (item 3.4.1.):

A Secretaria Municipal de Cultura reiterou o argumento de que o quadro de servidores era escasso e a demanda, significativa (Peça 52).

De minha parte, acompanho novamente o entendimento da Auditoria no sentido de que, em que pese a plausibilidade do argumento, remanesce não atendido o item 4.3 (Peça 56).

• Item 4.4 - Persiste o elevado estoque de prestações de contas pendentes e/ou ausência de prestação de contas de parcerias formalizadas desde o exercício de 2007 (item 3.4.2.):

A Secretaria Municipal de Cultura informou que os processos virtuais em aberto são raros, mas que o estoque relativo a 2007 – 2015 permanecia alto (Peça 52).

A própria Origem confirmou que o volume de processos em aberto continuava alto. Sendo assim, remanesce o apontamento.

• Item 4.5 - A aprovação dos relatórios de atividades ocorre por meio de parecer sucinto baseado apenas nas informações prestados pelo parceiro. Não há evidências do acompanhamento realizado por membros da Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP) (item 3.5):

A Secretaria Municipal de Cultura informou que instruiria a equipe a elaborar os pareceres com o devido detalhamento e atenção. Esclareceu, ainda, que os processos virtuais possuíam maior detalhamento de informação e que os cursos ministrados aos técnicos da área já haviam contribuído para o melhoramento e o aperfeiçoamento dos pareceres (Peça 52).

De minha parte, acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que remanesce a irregularidade apontada diante da ausência de elementos nos autos que permitam inferir que os pareceres estão efetivamente melhores (Peça 56).

2. Quanto à adoção de medidas efetivas no sentido de reduzir o elevado estoque de prestação de contas que se encontravam pendentes de análise conclusiva no âmbito da Secretaria:

A Secretaria Municipal de Cultura informou que alocaria seus servidores para trabalhar na redução do estoque das prestações de contas quando não estivessem realizando o acompanhamento dos projetos e demais ajustes administrativos necessários para a execução dos programas de fomento (Peça 52).

De minha parte, entendo que, diante da ausência de elementos nos autos que permitam inferir que as medidas foram efetivamente adotadas e que repercutiram na redução do estoque de prestação de contas, remanesce pendente a determinação contida no item 2 do v. Acórdão.

3. Quanto à promoção de adequações no sistema de controle para verificação do cumprimento do determinado no Plano de Trabalho, com a construção de indicadores de desempenho para avaliação, de forma consolidada, formal e pública, dos resultados obtidos pelos projetos fomentados:

A Secretaria Municipal de Cultura informou que: (i) realizou, ao longo dos últimos 4 (quatro) anos, um levantamento de dados e de informações relacionados aos projetos inscritos e aos projetos selecionados; (ii) tais dados foram monitorados e publicados pela sua Assessoria Técnica; (iii) realizou o monitoramento de indicadores relacionados ao Plano Plurianual, à plataforma "Observa Sampa" da Prefeitura e outros. Destacou, porém, a necessidade e a urgência do aprofundamento dos dados e do retorno à sociedade civil (Peça 52).

De minha parte, acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que, diante da ausência de informações relativas ao desempenho e aos resultados obtidos nos projetos, a determinação não pode ser tida como cumprida (Peça 56).

CONCLUSÃO

Do exposto, não restou comprovado nos autos o atendimento integral das determinações contidas no v. Acórdão.

É o relatório.

VOTO

Trata o TC nº 12.356/2017 de Auditoria Extraplano realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, com o objetivo de verificar a situação do Programa Municipal de Fomento ao Teatro, conforme determinado no Memorando GAB.EES nº 247/2017.

Examina-se na presente fase processual o cumprimento das determinações contidas no v. Acórdão à peça 39 que, por unanimidade, e de conformidade com o relatório e voto do Relator, conheceu da Auditoria Extraplano, tendo cumprido seus objetivos nos termos da Resolução 06/2000.

Antes, porém, de apreciar o cumprimento das determinações, cabe apreciar eventual incidência de prescrição no presente processo, considerando a Resolução nº 10/2023 desse Tribunal, que disciplina o instituto da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito dessa Corte, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

Em face desta normatização, tornou-se direito subjetivo do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória, a qual, inclusive, pode ser também aferida de ofício em qualquer fase do processo, por ser matéria de ordem pública, conforme dispõe o artigo 332, § 1º do Código de Processo Civil.

Observa-se, contudo, que o v. Acórdão que julgou a presente Auditoria Extraplano encerra teor meramente declaratório, contendo determinações. Assim, eventual incidência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias não projetam repercussão qualquer no presente processo.

Ademais, a referida Resolução TCMSP nº 10/2023 não se aplica aos processos nos quais tenha ocorrido o trânsito em julgado antes da data de sua publicação[1], ocorrida em 12.06.2023.

Sendo assim, considerando que o v. Acórdão transitou em julgado em 13.07.2022 (peça 46), a citada Resolução não é aplicável ao presente caso.

Sobre o cumprimento das determinações insertas no v. Acórdão exarado nestes autos, todas dirigidas à Secretaria Municipal de Cultura, vêm assim indicadas nesse *decisum*:

1) adote providências para sanar os apontamentos constantes dos itens 4.1 a 4.5 do relatório da Auditoria (peça 01), que vêm a ser:

> **. Item 4.1 -** A Secretaria Municipal de Cultura (SMC) deve aplicar às parcerias vigentes as disposições da lei federal 13.019/14, regulamentada pelo decreto municipal 57.575/16, no que couber;
>
> **. Item 4.2 -** Segundo a Secretaria Municipal de Cultura (SMC), a implantação de ações para aferição da realização do projeto já foi iniciada em outros programas de fomento, por meio de registro fotográfico e vídeo. A realização do monitoramento e acompanhamento dos projetos está prevista para os próximos editais;
>
> **. Item 4.3 -** A área responsável pela análise das prestações de contas possui um quadro de servidores modesto em face da demanda de trabalho (item 3.4.1.);
>
> **. Item 4.4 -** Persiste o elevado estoque de prestações de contas pendentes e/ou ausência de prestação de contas de parcerias formalizadas desde o exercício de 2007;
>
> **. Item 4.5 -** A aprovação dos relatórios de atividades ocorre por meio de parecer sucinto baseado apenas nas informações prestados pelo parceiro. Não há evidências do acompanhamento realizado por membros da Prefeitura Municipal de São Paulo;

[1] Art. 16 da Resolução TCMSP nº 10/2023:
Art. 16. O disposto nesta Resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no Tribunal de Contas do Município de São Paulo até a data de publicação desta norma.

A Secretaria Municipal de Cultura – SMC, após ser oficiada para conhecimento do v. Acórdão, apresentou as informações constantes das peças 51/52, as quais foram analisadas pela **Auditoria** à peça 56 e pela **Assessoria Jurídica - AJ** à peça 58/59, que consideraram atendida apenas a providência descrita no **item 4.1** do relatório da **Auditoria** (peça 01), conclusão esse acompanhada pela **Secretaria Geral – SG** (peça 64).

Em relação à realização do monitoramento e acompanhamento dos projetos, bem como a análise das prestações de contas (**itens 4.2 e 4.3** do Relatório da **Auditoria**), foram apresentadas justificativas como falta de funcionários, restando evidente que tais apontamentos não foram atendidos.

Com referência à persistência do elevado estoque de prestação de contas pendentes e/ou ausência de prestação de contas de parcerias formalizadas desde o exercício de 2007 (**item 4.4** do relatório da **Auditoria**), a Secretaria Municipal de Cultura afirmou que os processos virtuais em aberto são raros, mas que o estoque relativo a 2007-2015 permanece alto, o que ensejou a conclusão da **Auditoria** de que o apontamento permaneceu não atendido.

Quanto à aprovação dos relatórios de atividades por meio de parecer sucinto baseado apenas nas informações prestadas pelos parceiros bem como em relação à falta de evidências de acompanhamento por membros da Prefeitura Municipal de São Paulo (**item 4.5** do Relatório da **Auditoria**), tal apontamento também não foi considerado atendido pela **Auditoria**, tendo em vista o alegado pela Origem no sentido de que seria transmitido à equipe que os pareceres deveriam ser instruídos com o devido detalhamento e atenção.

2) A segunda determinação do v. Acórdão consiste em a SMC adotar medidas para reduzir o elevado estoque de prestação de contas pendentes de análise.

Acerca desse ponto, assinala a **Auditoria** que a Origem não apresentou elementos que permitam inferir que as medidas foram efetivamente adotadas e que repercutiram na redução do estoque de prestação de contas. Por tal razão, remanesce pendente essa determinação do v. Acórdão. Entendimento seguido pela **AJ** e pela **SG**.

3) promova adequações no sistema de controle a fim de verificar o cumprimento do determinado no Plano de Trabalho, construindo indicadores de desempenho para avaliar de forma consolidada, formal e pública os resultados obtidos pelos projetos fomentados.

Sobre esse ponto, concluiu a **Auditoria** (peça 56) que a Origem não apresentou informações relativas ao desempenho e aos resultados obtidos nos projetos, o que a levou concluir não ter sido cumprida tal determinação do Acórdão, no que foi seguida pela **AJ** e **SG**.

Ante todo o exposto, acompanho o entendimento dos órgãos Técnicos desta Corte de Contas, condensado no relatório final da Auditoria, à peça 56, no sentido de que as determinações exaradas no v. Acórdão não foram integralmente cumpridas pela Secretaria Municipal de Cultura (Peças 56 e 58/59).

Expeça-se ofício dirigido à SMC para ciência da presente decisão, restando reiteradas as determinações constantes no v. Acórdão à peça 39 e consideradas não atendidas, consoante fundamentação exposta na presente decisão, devendo a SMC prestar informações atualizadas a esta Corte acerca das medidas adotadas para atendimento das determinações pendentes, no prazo de 30 dias.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 17/01/2025 09:02:56 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/012356/2017
Interessada	-	Secretaria Municipal de Cultura
Objeto	-	Auditoria Extraplano – Verificar a situação atual do Programa Municipal de Fomento ao Teatro, compreendendo o exame dos procedimentos para formalização das parcerias, os controles adotados para as análises da prestação de contas dos recursos repassados e dos resultados alcançados na sua execução

3.173ª Sessão Ordinária

AUDITORIA EXTRAPLANO. SMC. Verificação da atual situação do Programa Municipal de Fomento ao Teatro. 1. Falhas no controle do gasto público sem que tenha sido observada melhora substancial nos procedimentos e prazos de análise das prestações de contas, por parte do controle interno da SMC. 2. A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas final deverá observar os prazos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 2014. Art. 59, Dec. 57.575/16. 3. A ausência de aferição da efetividade das ações propostas pelo projeto impacta diretamente na constatação ou não da qualidade do gasto público. 4. O controle defasado das prestações de contas afeta os indicadores de desempenho, o que, também representa risco de prejuízo à Administração, uma vez que não se tem a comprovação da aplicação dos recursos repassados no objeto pactuado. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. 1. Adote providências para sanar os apontamentos constantes do Relatório de Auditoria. 2. Adote medidas para reduzir o elevado estoque de prestação de contas pendentes de análise. 3. Promova adequações no sistema de controle interno, a fim de verificar o cumprimento determinado no plano de trabalho, construindo indicadores de desempenho para avaliar de forma consolidada, formal e pública os resultados obtidos pelos projetos fomentados. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Extraplano, uma vez que cumpriu seus objetivos, nos termos da Resolução 06/2000.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Cultura que:

1) adote providências para sanar os apontamentos constantes dos itens 4.1 a 4.5 do relatório da Auditoria;
2) adote medidas para reduzir o elevado estoque de prestação de contas pendentes de análise;
3) promova adequações no sistema de controle a fim de verificar o cumprimento do determinado no Plano de Trabalho, construindo indicadores de desempenho para avaliar de forma consolidada e formal e pública os resultados obtidos pelos projetos fomentados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc", MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto RICARDO PANATO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 22 de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/0012356/2017 – Secretaria Municipal de Cultura – **Auditoria Extraplano** – Verificar a situação atual do Programa Municipal de Fomento ao Teatro, compreendendo o exame dos procedimentos para formalização das parcerias, os controles adotados para as análises da prestação de contas dos recursos repassados e dos resultados alcançados na sua execução

RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Extraplano realizada junto à Secretaria Municipal de Cultura – SMC, objetivando verificar a situação atual do Programa Municipal de Fomento ao Teatro, compreendendo o exame dos procedimentos para formalização das parcerias e os controles adotados para as análises da prestação de contas dos recursos repassados e dos resultados alcançados na sua execução.

O programa municipal de fomento ao teatro foi instituído pela Lei Municipal 13.279/2002 com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo. É operado por editais de chamamento para a seleção de projetos que atendam aos interesses da administração. São realizados até 2 chamamentos e contemplados até 30 projetos por ano, que recebem apoio financeiro para atender integral ou parcialmente o orçamento dos projetos. O edital de chamamento indica o valor máximo que poderá ser repassado para cada projeto.

A instrução foi inaugurada com a autuação do processo (fl. 01) e seguiu com a junção dos atos costumeiros. Em atendimento à Ordem de Serviço nº 2017.10999.1, a Auditoria apresentou o Relatório de Auditoria Extraplano (fls. 60/69v), corroborado pelo Coordenador Chefe (fl. 70). A realização da auditoria ocorreu entre 09.08.2017 e 06.11.2017.

Em breve síntese, o Relatório de Auditoria Extraplano da Equipe de Fiscalização deste E. Tribunal elaborou histórico do programa, analisou os procedimentos para formalização das parcerias, os controles adotados para prestação de contas dos recursos repassados e os resultados alcançados na execução. Também foi avaliada a situação atual das determinações aplicáveis ao objeto da auditoria, exaradas no TC/004551/2015 (fls. 23/31), chegando à seguinte conclusão:

> 4. CONCLUSÕES
>
> Diante de todo o exposto, com relação à situação atual do programa municipal de fomento ao teatro, conclui-se que:
>
> 4.1. A Secretaria Municipal de Cultura (SMC) deve aplicar às parcerias vigentes as disposições da lei federal 13.019/14, regulamentada pelo decreto municipal 57.575/16, no que couber (item 3.3.).
>
> 4.2. Segundo a Secretaria Municipal de Cultura (SMC), a implantação de ações para aferição da realização do projeto já foi iniciada em outros programas de fomento,

por meio de registro fotográfico e vídeo. A realização do monitoramento e acompanhamento dos projetos está prevista para os próximos editais (item 3.4.).

4.3. A área responsável pela análise das prestações de contas possui um quadro de servidores modesto em face da demanda de trabalho (item 3.4.1.).

4.4. Persiste o elevado estoque de prestações de contas pendentes e/ou ausência de prestação de contas de parcerias formalizadas desde o exercício de 2007 (item 3.4.2.).

4.5. A aprovação dos relatórios de atividades ocorre por meio de parecer sucinto baseado apenas nas informações prestados pelo parceiro. Não há evidências do acompanhamento realizado por membros da Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP) (item 3.5).

4.6. Das 11 determinações exaradas no Acórdão exarado no TC/004551/2015, apenas a determinação nº 4, que trata da "[...] avaliação do impacto das alterações nos roteiros e equipes (técnicos e atores) em relação ao projeto original do fomentado" foi considerada atendida no âmbito do programa municipal de fomento ao teatro. As demais determinações encontram-se pendentes (item 3.6).

Encaminhados os autos para manifestação da AJCE (fl. 71), esta sugeriu (fls. 72/74) que fosse Oficiada a Origem e intimados os envolvidos, em nome do contraditório e da ampla defesa, pleito atendido à fl. 75.

A Origem, devidamente oficiada (fls. 76, 84 e 101) para que tomasse ciência das conclusões a que chegou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle na Auditoria Extraplano, encaminhou a resposta de fls. 103/181.

Os responsáveis indicados à fl. 69, item 3.7.2, foram intimados (fls. 80/89 – Michelle Rodrigues Gabriel e 81/90 – Patrícia Maria Oliveira) e encaminharam as defesas de fls. 182/258 e 259/338, respectivamente, que apresentam mesmo conteúdo da documentação encaminhada pela Pasta Municipal.

À fl. 340 determinou-se que a SFC apresentasse nova manifestação face às defesas acostadas aos autos. No relatório de fls. 341/345v a Especializada concluiu que:

Analisados os esclarecimentos, concluímos:

3.1. Permanecem não atendidas as determinações de nº 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Acórdão de fls. 23/31;

3.2. Permanecem os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 do Relatório de Auditoria de fls. 60/69; 3.3.

Estão atendidas a determinação nº 5 e a determinação nº 4.

Em seu parecer, a AJCE (fls. 347/349) acompanhou as conclusões da Especializada deste Tribunal, sustentando que (fl. 348v):

> De minha parte, diante dos relatórios de AUD, onde as constatações são de ordens fáticas e técnicas, permito-me acompanhar sua conclusão conforme acima apresentada.
>
> Pelo exposto, entendo que a referida conclusão de Auditoria Extraplano ora em análise está em condições de ser submetida ao Excelentíssimo Conselheiro para conhecimento e deliberação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na manifestação de fls. 351/353, sob o argumento de que a presente Auditoria Extraplano alcançou seus objetivos, requereu o seu conhecimento e registro.

Finalmente, foram remetidos os autos à Secretaria-Geral para manifestação, tendo entendido (fls. 355/357) assim se pronunciado:

> Em síntese, restou constatado que os controles existentes no âmbito do Programa Municipal de Fomento ao Teatro carecem de aperfeiçoamento, tanto no acompanhamento da realização dos projetos quanto no exame da prestação de contas dos recursos repassados aos parceiros. Cumpre notar, ainda, que a maior parte das determinações exaradas no TC/004551/2017, que envolvem aspectos referentes ao programa, encontra-se pendente.
>
> Diante do exposto, entendo, s.m.j, que a Auditoria Extraplano cumpriu os objetivos, reunindo condições de ser submetida à apreciação do Nobre Conselheiro Relator, para conhecimento e deliberação, sem prejuízo das recomendações e determinações que forem consideradas pertinentes.

Às fls. 359/411 consta solicitação (com anexos) do Sr. Promotor Gilberto Gomes Peixoto, da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, na qual requer informações sobre procedimentos em curso neste Tribunal de Contas que tenham como objeto a apuração de suposta falta de prestação de contas de dinheiro público por má aplicação da Lei de Fomento à Cultura, no que foi atendido (fls. 420/420v).

Encaminhados os autos novamente à PFM, esta mais uma vez requereu (fl. 427) o conhecimento e registro da Auditoria realizada, considerando tratar-se de processo documental, que prescinde de análise de mérito.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Auditoria Extraplano realizada junto à Secretaria Municipal de Cultura – SMC, objetivando verificar a situação atual do Programa Municipal de Fomento ao Teatro.

O Programa Municipal de Fomento ao Teatro foi instituído pela Lei Municipal 13.279/2002 com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população a esse projeto. É operado por editais de chamamento para a seleção de projetos que atendam aos interesses da administração, sendo realizados até 2 (dois) chamamentos e contemplados até 30 (trinta) projetos por ano, que passam a receber apoio financeiro para a concretização de seus objetivos.

A Auditoria elaborou histórico do programa, e analisou os procedimentos para formalização das parcerias, os controles adotados para prestação de contas dos recursos repassados e os resultados alcançados na execução. Também foi avaliada a situação atual das determinações aplicáveis ao objeto da auditoria, exaradas no TC/004551/2015 (fls. 23/31).

Como se viu, restou constatado que os controles existentes no âmbito do Programa Municipal de Fomento ao Teatro carecem de aperfeiçoamento tanto no acompanhamento da realização dos projetos quanto no exame da prestação de contas dos recursos repassados aos parceiros, não tendo sido superados os apontamentos 4.1 a 4.5 do Relatório da Auditoria de fls. 60/69v[1].

É deveras preocupante a constatação da reiteração de falhas no controle do gasto público, já identificadas durante a realização de auditorias similares que constam dos TC/001751/2012 e TC/004551/2015, sem que tenha sido observada melhora substancial nos procedimentos e prazos de análise das prestações de contas, por parte do controle interno da Secretaria Municipal de Cultura.

Além disso, tem a Origem pecado insistentemente no acompanhamento da realização dos

1 4.1. A Secretaria Municipal de Cultura (SMC) deve aplicar às parcerias vigentes as disposições da lei federal 13.019/14, regulamentada pelo decreto municipal 57.575/16, no que couber (item 3.3.).
4.2. Segundo a Secretaria Municipal de Cultura (SMC), a implantação de ações para aferição da realização do projeto já foi iniciada em outros programas de fomento, por meio de registro fotográfico e vídeo. A realização do monitoramento e acompanhamento dos projetos está prevista para os próximos editais (item 3.4.).
4.3. A área responsável pela análise das prestações de contas possui um quadro de servidores modesto em face da demanda de trabalho (item 3.4.1.).
4.4. Persiste o elevado estoque de prestações de contas pendentes e/ou ausência de prestação de contas de parcerias formalizadas desde o exercício de 2007 (item 3.4.2.).
4.5. A aprovação dos relatórios de atividades ocorre por meio de parecer sucinto baseado apenas nas informações prestados pelo parceiro. Não há evidências do acompanhamento realizado por membros da Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP) (item 3.5).

projetos, o que prejudica a avaliação dos resultados alcançados durante a sua execução. A ausência de aferição da efetividade das ações propostas pelo projeto para o atingimento do interesse público impacta diretamente na constatação ou não da qualidade do gasto público nas atividades de fomento ao teatro.

Finalmente, no que diz respeito às 11 (onze) determinações exaradas no Acórdão do TC/004551/2015, constata-se que permanecem não atendidas as determinações relativas ao plano de ação e ao estoque de prestação de contas, a saber:

> "4.3 Deve ser reduzido o estoque das prestações de contas dos programas de fomento, especialmente as análises pendentes dos editais da 18ª edição de fomento ao teatro, da 11ª edição de fomento à dança e dos projetos de cinema; e
>
> 4.8 Construa indicadores de desempenho para avaliar de forma consolidada e formal o público presente e os resultados obtidos pelos projetos".

No tocante ao acúmulo de prestações de contas dos programas de fomento com análises pendentes, tem-se que o atraso na regularização dessa questão representa risco de eventual ineficácia de futuras determinações e/ou a possibilidade da **ocorrência de prejuízo ao Erário** caso haja a necessidade de devolução dos correspondentes recursos. Nesse sentido é o disposto no inciso III[2] do artigo 59 do Decreto nº 57.575/2016, que dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, da Lei Federal nº 13.019/2014[3], que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil.

Soma-se a tal fato que um controle defasado das prestações de contas afeta substancialmente o controle de indicadores de desempenho para aferir os resultados da atividade fomentada, no que concerne aos objetivos atingidos, o que, em última análise, também representa risco de prejuízo à Administração, uma vez que não se tem a comprovação da aplicação dos recursos repassados no objeto pactuado.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e considerando a natureza instrumental deste procedimento de fiscalização, CONHEÇO DA AUDITORIA EXTRAPLANO realizada, para fins de REGISTRO, nos termos da Resolução nº 6/2000.

2 Art. 59. A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas final, pela Administração Pública, observará os prazos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo dispor sobre:
I - aprovação da prestação de contas;
II - aprovação da prestação de contas com ressalvas, mesmo que cumpridos o objeto e as metas da parceria, quando estiver evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; ou
***III - rejeição da prestação de contas, com a imediata determinação das providências administrativas e judiciais cabíveis para devolução dos valores aos cofres públicos**. (grifo nosso)(...)*

3 Alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Diante das conclusões alcançadas, DETERMINO que a Secretaria Municipal de Cultura:

1 – Adote providências aptas a sanar os apontamentos constantes dos itens 4.1 a 4.5[4] indicadas no relatório da Auditoria;

2 – Adote medidas efetivas no sentido de reduzir o elevado estoque de prestação de contas que se encontram pendentes de análise conclusiva no âmbito da Secretaria.

3- Promova adequações no sistema de controle interno a fim de verificar o cumprimento do determinado no Plano de Trabalho, construindo indicadores de desempenho para avaliar de forma consolidada e formal o público e os resultados obtidos pelos projetos fomentados.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de setembro de 2021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

4 4.1. A Secretaria Municipal de Cultura (SMC) deve aplicar às parcerias vigentes as disposições da lei federal 13.019/14, regulamentada pelo decreto municipal 57.575/16, no que couber (item 3.3.).
4.2. Segundo a Secretaria Municipal de Cultura (SMC), a implantação de ações para aferição da realização do projeto já foi iniciada em outros programas de fomento, por meio de registro fotográfico e vídeo. A realização do monitoramento e acompanhamento dos projetos está prevista para os próximos editais (item 3.4.).
4.3. A área responsável pela análise das prestações de contas possui um quadro de servidores modesto em face da demanda de trabalho (item 3.4.1.).
4.4. Persiste o elevado estoque de prestações de contas pendentes e/ou ausência de prestação de contas de parcerias formalizadas desde o exercício de 2007 (item 3.4.2.).
4.5. A aprovação dos relatórios de atividades ocorre por meio de parecer sucinto baseado apenas nas informações prestados pelo parceiro. Não há evidências do acompanhamento realizado por membros da Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP) (item 3.5).